



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000108/2009-76
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-008.186 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Embargante CARF - CONSELHEIRO
Interessado CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 30/10/2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. NULIDADE.

É nula a Resolução do Colegiado realizada para Processo Administrativo já julgado, consistindo em vício do ato administrativo decorrente da violação aos princípios processuais e em virtude da incompetência da Turma Ordinária para emissão de decisão relativa a processo já julgado em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos Inominados para anular a Resolução nº 3402-000.573, devendo permanecer os efeitos do Acórdão nº 3402-000.763.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Traz-se a julgamento Embargos inominados apresentados por Conselheiro do CARF, em virtude da existência de inexatidão material nos termos do art. 65, §1º, I e art. 66 do Regimento Interno do CARF.

O processo administrativo decorre da apresentação de Declaração de Compensação eletrônica parcialmente homologada com crédito de pagamento a maior decorrente da alteração de regime de apuração do PIS sobre contratos de fornecimento a preço predeterminado.

Segundo o contribuinte, o atraso no recolhimento se deveu a comando da própria administração pública que, por meio da IN SRF nº 468/04, entendeu que o reajuste de preço ocasionaria a mudança de regime, entendimento esse modificado por meio da IN SRF nº 658/06, com efeitos retroativos desde 1º de fevereiro de 2004.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 30/10/2005

RETROATIVIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. ART 10, INCISO XI, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 10.833, DE 2003. IN SRF Nº 658, DE 2006.

Não cabe a imposição da multa moratória para os débitos de PIS cumulativo, decorrentes de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833, de 2003, com vencimento anterior à data de publicação da IN SRF nº 658, de 2006.

A litigante não traz aos autos prova de que o débito declarado é decorrente de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833, de 2003.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito objeto da compensação, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados”

Percebe-se que a improcedência decorreu da ausência de provas relativas ao contrato a preço predeterminado, nos termos do art. 10, XI, “c” da Lei nº 10.833, de 2003.

O contribuinte, em recurso voluntário, além de permanecer com sua argumentação relativa à improcedência da multa, juntou aos autos documentação comprobatória.

O Recurso Voluntário foi julgado por este Conselho em sessão realizada em 29 de setembro de 2010, sendo reconhecido o seu provimento integral através do Acórdão nº 3402-000.763, com ementa abaixo transcrita:

“Acórdão nº 3402-000.673

Sessão de 29 de setembro de 2010

Relator: Júlio César Alves Ramos

Redator *ad hoc*: Rodrigo Mineiro Fernandes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 30/10/2005

NORMAS PROCESSUAIS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O instituto da preclusão não pode prevalecer sobre a verdade material quando o elemento probante trazido aos autos em momento impróprio tem a força de desconstituir, à luz da lei, a exigência que foram mantida tão somente por sua falta.

Recurso Voluntário Provido”

Ocorre que o Acórdão não foi juntado aos autos do processo, ocasionando a sua redistribuição e sua nova inclusão em pauta de julgamento em 20 de agosto de 2013, com a conversão do julgamento em diligência nos termos da Resolução nº 3402-000.573.

Diante da constatação de dois “julgamentos” para o mesmo processo, foram opostos Embargos inominados, pela existência de vício de nulidade dos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo necessária a anulação do segundo julgamento realizado por esta Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Os embargos foram admitidos no Despacho de fls. 878-879, portanto, dele tomo conhecimento.

Os fatos já foram exaustivamente narrados em Relatório, sendo objeto de julgamento neste momento somente os Embargos Inominados que suscita a existência de vício material do segundo julgamento realizado (Resolução nº 3402-000.573) em virtude de ausência de competência do Colegiado para emissão do ato administrativo nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

“Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;”

Não há necessidade de maiores discussões.

É fato. O processo administrativo já estava julgado em segunda instância, não cabendo nova inclusão do processo em pauta de julgamento.

A realização de novo julgamento, além de ferir diversos princípios processuais básicos, especialmente os da segurança jurídica e do devido processo legal, como bem apontado pelo embargante, foge até mesmo à competência deste Colegiado, posto que a norma que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal previu a modificação de decisão colegiada

somente por meio do julgamento recursos regimentalmente previstos, não cabendo a esta Turma Ordinária, por meio de novo julgamento, modificar regular decisão anteriormente prolatada em Acórdão.

Dessa forma, existindo o Acórdão nº 3402-000.763, de 29 de setembro de 2010, reconhecendo o provimento integral do recurso voluntário, deve ser anulada a Resolução nº 3402-000.573, ante o claro vício na emissão do ato administrativo.

Pelo exposto VOTO por DAR PROVIMENTO aos Embargos Inominados para anular a Resolução nº 3402-000.573, devendo permanecer os efeitos do Acórdão nº 3402-000.763.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida